



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 016 /2014
PROCESSO Nº 274/2014

FLS. <u>-02-</u>
<u>274/2014</u>
Protocolo

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte, em especial cães e gatos, no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Diadema, exceto nos dias úteis, das 06h00 (seis horas) às 09h00 (nove horas) e das 16h00 (dezesesseis horas) às 19h00 (dezenove horas).

§ 1º - Para efeitos da presente Lei, entende-se por veículos integrantes do sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros o serviço executado por ônibus ou micro-ônibus, com duas portas, ou outro veículo que vier a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, mediante a única exigência de pagamento de tarifa de utilização efetiva.

§ 2º - A permissão de que trata o presente artigo fica limitada a 02 (dois) animais por veículo.

§ 3º - Ficam excluídos da presente Lei os cães-guia utilizados por deficientes visuais.

ARTIGO 2º - Para efeitos da presente Lei, animais domésticos de pequeno porte são aqueles que têm peso de até 10 kg (dez quilogramas).

ARTIGO 3º - O transporte de animais domésticos deverá atender às seguintes condições:

- I – apresentação da carteira de vacinação atualizada, assinada por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- II – ser conduzido por pessoa maior de 18 anos e com força suficiente para controlar os movimentos do animal de forma adequada;
- III – uso de equipamento que impeça que o animal morda alguma pessoa enquanto é transportado, bem como uso de coleiras, guias, peitorais e/ou outro material assemelhado;
- IV – o animal deve estar limpo e acondicionado em caixa ou sacola de transporte própria, garantido o seu conforto e a sua segurança, bem como a dos passageiros;
- V – o carregamento e o descarregamento do animal deverão ser realizados sem prejuízo da comodidade e da segurança de passageiros e de terceiros e não afetará o funcionamento normal da linha;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
074/2014
Protocolo

VI – a caixa ou sacola de transporte do animal deverá ficar no colo de seu detentor ou próximo a ele, no assoalho do veículo, ficando proibida a sua acomodação nos locais destinados aos passageiros ou em locais prejudiciais à circulação dos passageiros;

VII – o detentor do animal deverá zelar pela higiene do animal no momento do transporte, com o devido recolhimento das fezes do animal, quando houver, evitando o desconforto dos demais passageiros.

ARTIGO 4º - É proibido o transporte de animal de grande porte, perigoso e/ou de reconhecida força física, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo ou de terceiros.

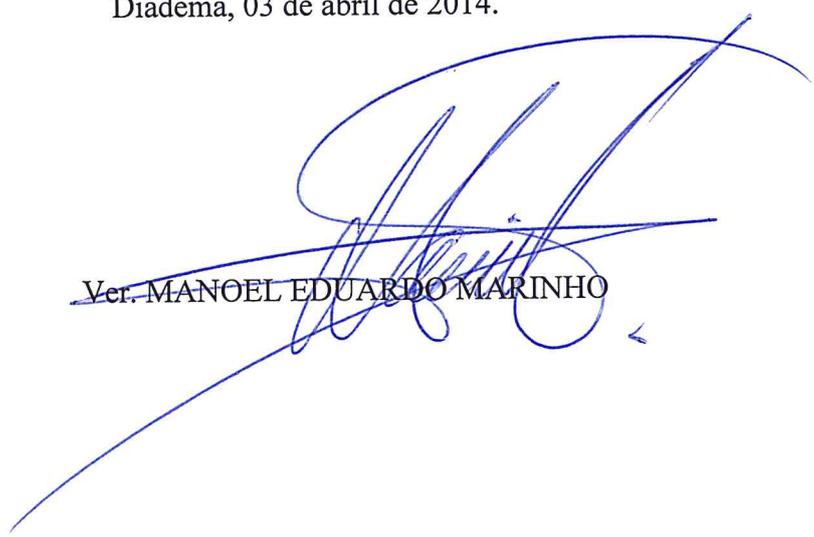
Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, entende-se por cães de reconhecida força física, os cães puros ou mestiços de, pelo menos, uma das seguintes raças: Afghanhound, Akita, American Akita, American Staffordshire, Basset Hound, Bearded Collie, Bloodhound, Borzoi, Bouvier de Flandres, Boxer, Bulldog Inglês, Bullmastiff, Bull Terrier, Cane Corso, Cão de Bernese, Cão dos Pirineus, Chesapeake Bay Retriever, Chow Chow, Cimarron, Collie, Dálmata, Dobermann, Dogo Argentino, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Elkhound Norueguês, Epagneul Français, Fila Brasileiro, Flatcoat Retriever, Fox Hound Americano, Fox Hound Inglês, Golden Retriever, Greyhound, Husky Siberiano, Irish Wolfhound, Komondor, Kuvasz, Labrador, Malamute do Alaska, Mastiff, Mastim Napolitano, Old English Sheepdog, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pit Bull, Pointer Alemão, Pointer Inglês, Rhodesian Ridgeback, Rottweiler, São Bernardo, Setter Gordon, Setter Inglês, Setter Irlandês, Terra Nova.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de abril de 2014.

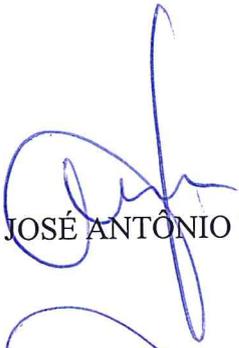

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04-
274/2014
Protocolo


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA


Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ


Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

FLS. -05-
274/2014
Protocolo

A presente propositura tem como objetivo permitir o transporte de animais domésticos nos veículos integrantes do serviço de transporte coletivo do Município de Diadema. Devemos entender como animais domésticos como aqueles animais de valor afetivo, passível de coabitar com o homem de forma harmoniosa. Nossa propositura visa possibilitar que munícipes que possuem animais de estimação, que com eles estabelecem forte vínculo afetivo, possam transportá-los no serviço de transporte coletivo municipal, nos condições em que estamos propondo no projeto de lei.

Muitos munícipes necessitam transportar seus animais, sob as mais variadas hipóteses, em especial quando se dirigem aos veterinários e em pets shopping, entretanto, muito munícipes não têm carros e necessitam utilizar o transporte coletivo. Entretanto, infelizmente, tal situação não é disciplina na legislação municipal, ficando tal autorização ao critério subjetivo do condutor do veículo, sendo que alguns motoristas permitem o transporte e outros não permitem. Para não haver dúvidas, estamos propondo regular tal situação, posto que, nos horários estabelecidos não existe nenhum inconveniente, transtorno e/ou perigo no transporte de animais domésticos no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Diadema.

Somente as pessoas quem tem um animal de estimação sabem a importância que os mesmos têm em suas vidas. As relações afetivas entre pessoas e animais são fortes. A relação entre o homem e os animais domésticos data de milhares de anos e tem sido objeto de estudo de várias áreas do conhecimento como a Antropologia, a Paleontologia, a Sociologia, a História das Mentalidades e a Psicologia. O estudo dos papéis desempenhados pelo animal de estimação na relação com os homens, bem como os desejos projetados por estes sobre os animais podem trazer importantes conhecimentos sobre o psiquismo humano.

Ter um animal também requer cuidados e estes cuidados, estimulam a autonomia e a responsabilidade. Cuidar da limpeza do bichinho e do seu habitat, cuidar da sua alimentação, dividir o seu pão e lhe oferecer um pedaço do seu biscoito, medicá-lo quando necessário, também favorece o desenvolvimento do vínculo afetivo e a lidar com os mais diversos sentimentos, da frustração à alegria e até à morte. Os benefícios que os animais podem proporcionar aos seres humanos são: a companhia, a promoção de mudanças positivas no autoconceito e comportamento das pessoas além de auxiliar no desenvolvimento de várias habilidades e no exercício de responsabilidades. Os animais ajudam a diminuir o estresse, combatem a depressão e o isolamento e estimulam o exercício.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 27 de março de 20014.



MANOEL EDUARDO MARINHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Diadema

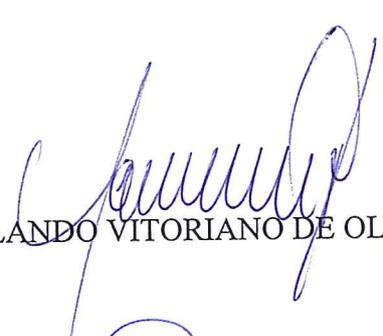
Estado de São Paulo

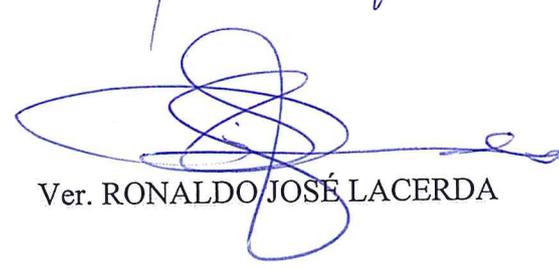
FLS. -06-
274/2014
Protocolo


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA


Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ


Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA